



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000360/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente NEUZA RAMOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA QUALIFICADA. DOLO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA DISPONIBILIZADOS PELO CONTRIBUINTE. Não havendo a fiscalização aprofundada a investigação, apesar de o contribuinte ter trazido informações e elementos de prova que serviriam de amparo à sua versão dos fatos, afasta-se a imposição de multa qualificada quando a aferição da conduta dolosa restou, conseqüentemente, prejudicada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJOII, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 25.541,03 relativo aos exercícios 2005, 2006 e 2007.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações (fls. 106/133):

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI;

- dedução indevida de dependentes, despesas médicas e instrução.

Registre-se que parte das infrações relativas às deduções e à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI foram objeto de imposição de multa qualificada, em virtude da inserção de dados admitidos como inverídicos pela autuada, em suas declarações (conforme depoimento de fls. 7/8).

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou, em síntese (fl. 137): que procurou pessoa errada para regularizar sua situação perante a Receita Federal; que teria sido vítima de fraudador que teria indevidamente incluído informações falsas nas declarações de ajuste anual; que o procedimento adotado pela pessoa contratada era baseado no fato de que ele teria interesse em fraudar o Fisco uma vez que lhe cabia 15% do total a ser restituído, acrescido do valor de R\$ 150,00; desconhecia os valores e as informações prestadas nas declarações de ajuste anual e, por fim, que não tem como arcar com os valores lançados e solicita o cancelamento da multa e dos juros de mora.

A instância de primeiro grau, após destacar que a contribuinte não contestara as infrações apontadas no auto, as quais restaram como matérias não impugnadas, salientou que a insurgência voltou-se apenas contra a aplicação da multa e dos juros de mora, o que restou mantido no julgado então exarado (fls. 160/165).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 4/12/2009, alegando, em resumo, que:

- fez a declaração por dois anos com o suposto contador Paulo César Frizela Alberto, o qual cobrava R\$ 150,00 mais 15% sobre o valor a ser restituído, e que quando do recebimento desta, o secretário daquele Márcio Greick Prazeres lhe ligava dando o valor a ser depositado na conta nº 054201300000 agência 350-5 da Caixa Econômica Federal e na conta da esposa dele, Rosângela Mendes conta nº 04659-2, agência 6178 do Banco Itaú;

- entregava toda a documentação que recebia ao referido, "jamais poderia imaginar que ele fazia alterações";

- desconhecia informações como omissão de rendimentos e dedução indevida de previdência privada e FAPI;

Processo nº 10707.000360/2008-73
Acórdão n.º 2402-004.765

S2-C4T2
Fl. 184

- "se averiguarem, acharão muito mais pessoas que faziam imposto com eles".

Pede, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Deve ser esclarecido, inicialmente, que a contribuinte, ainda que peça o cancelamento do débito, reconhece em sua narrativa a inclusão de informações inverídicas em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos sob exame. Na verdade, em nenhum momento contesta tal realidade.

Nessa esteira, não vislumbro razões para que seja realizada reforma na decisão *a quo*, no tocante as infrações à legislação tributária discriminadas no Auto vergastado, à exceção da qualificação imputada à multa de ofício, mais adiante abordada. Veja-se que na espécie, é incontroverso que foi verificado pela fiscalização que a contribuinte prestou informações nas suas DAA por ela posteriormente admitidas como falsas, omitindo rendimentos e inserindo deduções que acarretaram a obtenção, nos exercícios de 2005 a 2007, restituição indevida do imposto de renda (fls. 17/31).

E, segundo os arts. 121 e 122 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é por ela responsável, não ilidindo seus deveres legais eventual avença com terceiros, consoante regra o art. 123 desse diploma.

Muito embora tais considerações, no caso concreto há fatores que levam à adoção de cautela ao se analisar o lançamento, no que tange à exigência de multa qualificada.

Logo no início da fiscalização, em 28/1/2008, a contribuinte compareceu à repartição fazendária e prestou depoimento no qual asseverou desconhecer o teor das informações falsas inseridas nas declarações, e apontando desde então o "Sr. Márcio Mendes, estabelecido em uma loja situada em Marechal Hermes, no ramo de empréstimos pessoais do BMG, com o número de telefone 2132-0088" como a pessoa que levava sua documentação para o contador que elaborava as declarações.

Em 29/1/2008, apresentou ela comprovante de depósito no valor de R\$ 280,00 em favor de Márcio Gleick Prazeres, bem como folha de anotações onde foi consignado o número da conta e o valor de depósito em nome do referido e de outro realizado em favor de Rosângela Mendes (fls. 51/54), constando, outrossim, o número de telefone e o endereço desta última, bem como alusão a seu local de trabalho, "Mongeral".

A própria autoridade lançadora assinalou, no Termo de Constatação, que a investigação apontou para a existência de um esquema comandado por um contador, que contava, a princípio, "com uma rede de contatos de corretores de seguros" (fl. 107), os quais lhe angariavam clientes.

Pois bem, ainda que seja razoável a tese da fiscalização (fl. 108) de que tenha havido acerto entre a contribuinte e o contador para a inserção de dados falsos nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPFs), dever ser reconhecido que a versão dos fatos tal como apresentada pela contribuinte também goza de algum grau de verossimilhança.

Em outros termos, é possível que a contribuinte tenha pago pela prestação de serviços profissionais sem necessariamente ter o intento de majorar sua restituição por meio da conduta acima descrita, e que tal feito seja exclusiva responsabilidade do contador.

Ora, é incontroversa a existência de um alegado contador e/ou preposto deste contratado pela autuada, ainda que verbalmente - pelo menos assim o admitem os autuantes.

Então, diante das informações trazidas pela contribuinte, deveria ter a fiscalização aprofundado suas investigações, buscando a realização de diligências junto às pessoas mencionadas, das quais dispunha dos nomes e meios de contato, para fins de melhor apurar os fatos envolvidos.

Com efeito, tais providências permitiriam o cotejo das justificativas da contribuinte com as informações obtidas junto a esses terceiros, possibilitando o respaldo adequado da imputação de conduta dolosa levada a efeito no Auto de Infração, ou, diversamente, a exclusão da multa qualificada face à aferição da consistência da narrativa da fiscalizada.

Nesse contexto, no qual é trazida pela contribuinte desde o começo do procedimento fiscal versão definida dos eventos, e disponibilizada uma série de informações cujo teor não foi objeto de exame mais minucioso por parte da autoridade lançadora, não se configuram elementos suficientes para que seja afastada a possibilidade de que a conduta sob exame não tenha seja regida pelo dolo.

Em razão dessas considerações, deve ser cancelada qualificação da multa de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento)

Ronnie Soares Anderson.